



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600849-50.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
Recorrente: ELISEU NICOLAU RODRIGUES
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS. VALORES GASTOS QUE NÃO PASSARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELISEU NICOLAU RODRIGUES, candidato a vereador em Tramandaí/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou “o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.807,00 (hum mil oitocentos e sete reais) considerados Recursos de Origem não Identificada, pois não transitaram em conta corrente.”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que, “Em batimento com o sistema de Nota Fiscal Eletrônica observou-se despesas no valor de R\$ 1.807,00 referente a combustíveis, declarados como doação estimável em dinheiro. O candidato declarou não possuir veículo próprio, mas tem registrada em sua prestação de contas um termo de cessão de veículos. Os gastos foram feitos diretamente pelo candidato, sem que o valor tenha transitado pela conta corrente de campanha.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 1.807,00**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de abril de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar